



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2150689 - PR (2024/0215553-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALESSANDRO APARECIDO PEREIRA GOMES
ADVOGADOS : LISIMAR VALVERDE PEREIRA - PR012338
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI - PR027818
AGRAVADO : AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO SZADKOSKI - PR028114
ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER - PR052526
BIATRIZ SENIV DJUBA - PR101058

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM PELO RITO ORDINÁRIO. COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL.

1. Ação de procedimento comum pelo rito ordinário.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
3. “A configuração da mora nem sempre induz à inércia do credor em relação à persecução do seu direito. Segundo a jurisprudência prevalente no STJ, a quebra da inércia do credor é caracterizada não só pela ação executiva, mas por qualquer outro meio que evidencie a defesa do crédito representado pelo título executivo” (REsp n. 1.956.817/MS, Terceira Turma, DJe 17/6/2022 e AgInt no AREsp n. 2.396.880/SP, Quarta Turma, DJe 22/11/2024).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2150689 - PR (2024/0215553-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALESSANDRO APARECIDO PEREIRA GOMES
ADVOGADOS : LISIMAR VALVERDE PEREIRA - PR012338
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI - PR027818
AGRAVADO : AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO SZADKOSKI - PR028114
ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER - PR052526
BIATRIZ SENIV DJUBA - PR101058

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM PELO RITO ORDINÁRIO. COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL.

1. Ação de procedimento comum pelo rito ordinário.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
3. “A configuração da mora nem sempre induz à inércia do credor em relação à persecução do seu direito. Segundo a jurisprudência prevalente no STJ, a quebra da inércia do credor é caracterizada não só pela ação executiva, mas por qualquer outro meio que evidencie a defesa do crédito representado pelo título executivo” (REsp n. 1.956.817/MS, Terceira Turma, DJe 17/6/2022 e AgInt no AREsp n. 2.396.880/SP, Quarta Turma, DJe 22/11/2024).
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ALESSANDRO APARECIDO PEREIRA GOMES contra decisão unipessoal que conheceu do recurso especial que interusera e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: de procedimento comum pelo rito ordinário, ajuizada por AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face ALESSANDRO APARECIDO PEREIRA GOMES, por meio da qual se pleiteia a resolução do compromisso de compra e venda pactuado, a reintegração de posse do imóvel, a condenação da contraparte ao pagamento de indenização pela fruição do imóvel (aluguéis) e dos

demais encargos previstos em contrato, e a compensação dos valores eventualmente pagos pela primeira à segunda.

Sentença: o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo com resolução do mérito em razão do reconhecimento da decadência do direito do autor.

Acórdão: o TJPR deu provimento à apelação interposta por AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, a fim de para afastar a prescrição declarada em primeiro grau e cassar a sentença recorrida com determinação de retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE DECLARA A DECADÊNCIA DA PRETENSÃO COM BASE NA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICÁVEL À PRETENSÃO DO CRÉDITO DERIVADO DO CONTRATO. DIREITO POTESTATIVO. PRAZO GERAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PROPOSITURA ANTERIOR DE AÇÃO REVISIONAL PELO DEVEDOR. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA LÁ PROFERIDA. ART. 202, VI DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO DOS PRECEDENTES DO STJ EM CONFORMIDADE COM OS CONCEITOS DE CONFIGURAÇÃO DA MORA E INÉRCIA DO CREDOR. EFETIVIDADE DO PROCESSO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. (e-STJ fls. 859-872).

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial, bem como a violação aos arts. (i) 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, do CPC, sob o fundamento de que houve omissão e contradição no acórdão recorrido; (ii) 199, caput, e 202 do CC e 932, IV, “b”, do CPC, pois foi reconhecido como marco interruptivo da prescrição situação e matéria não prevista nos dispositivos legais. Assevera que a simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora, consoante previsto na Súmula 380/STJ. Menciona que a “a discussão judicial da prescrição vem de uma ação judicial de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel por inadimplemento e não uma relação bancária”, sendo imprescindível observar que “que o julgamento do Resp sob o n.º 1956817/MS, publicado em data de 17/06/2022, nada tem haver com a matéria julgada nos autos, pois naquele Resp trata-se de uma questão de ação revisional e execução, totalmente distinta das questões discutidas nestes autos, o que é de suma importância ser verificado por vossas excelências, pois não há similaridade e semelhança entre às presentes ações” (e-STJ fls. 928-929). Na situação em apreço, refere que ocorreu o prazo prescricional para a cobrança da dívida. Pugna, em síntese, pelo provimento do recurso especial com o reestabelecimento da sentença.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJPR admitiu o recurso especial (e-STJ fl. 973).

Decisão unipessoal: conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

Agravo interno: reitera os fundamentos anteriormente apresentados e pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da ausência de negativa de prestação jurisdicional

Consoante mencionado na decisão unipessoal, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt no REsp 1.726.592/MT, 3ª Turma, DJe 31/8/2020; e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, 4ª Turma, DJe 16/3/2020.

No mais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

Logo, não há negativa de prestação jurisdicional na espécie.

- Da conformidade do acórdão estadual com a jurisprudência do STJ

Ratifica-se que o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o ajuizamento da ação revisional pelo devedor interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação correlata, pois afasta a inércia da parte.

Nesse contexto, confira-se os seguintes processos semelhantes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO. DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. PRESCRIÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. DEVEDOR. PRAZO. INTERRUPTÃO. NÃO PROVIMENTO. [...] 2. Cinge-se a controvérsia i) à verificação da ocorrência do cerceamento de defesa na hipótese dos autos e ii) à definição sobre se o ajuizamento de ação revisional pelo devedor interrompe a prescrição da execução do contrato. [...] 7. A exegese que harmoniza o art. 794, § 1º, do CPC/2015 com o art. 202 do Código Civil é a que melhor se adequa ao

propósito de conferir efetividade ao processo, devendo prevalecer o pioneiro entendimento no sentido de que a propositura da ação revisional pelo devedor interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva. 8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.956.817/MS, Terceira Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ANTERIOR AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. [...] 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o ajuizamento de ação de prestação de contas, anteriormente à propositura de ação revisional, interrompe o prazo prescricional, pois afastada a inércia da parte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.210.930/PR, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Igualmente: AgInt no AREsp n. 2.540.039/PR, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024; AgInt no AREsp n. 1.467.147/SP, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023 e AgInt no AREsp n. 2.396.880/SP, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.

Mesma lógica se aplica diante de ação de rescisão contratual de promessa de compra e venda cumulada com reintegração de posse e indenização, hipótese dos autos.

Desse modo, verifica-se que a decisão monocrática que manteve o acórdão estadual, desprovendo o recurso especial, não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.

Previno o agravante que a oposição de novo recurso, se declarado manifestamente protelatório, acarretará condenação em multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.150.689 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0215553-7

Número de Origem:

00000730220218160038 00015470320248160038 00032196120048160001 12783200481
15470320248160038 32196120048160001 730220218160038

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRO APARECIDO PEREIRA GOMES

ADVOGADOS : LISIMAR VALVERDE PEREIRA - PR012338

LEUREMAR ANDERSON TALAMINI - PR027818

RECORRIDO : AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO SZADKOSKI - PR028114

ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER - PR052526

BIATRIZ SENIV DJUBA - PR101058

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALESSANDRO APARECIDO PEREIRA GOMES

ADVOGADOS : LISIMAR VALVERDE PEREIRA - PR012338

LEUREMAR ANDERSON TALAMINI - PR027818

AGRAVADO : AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO SZADKOSKI - PR028114
ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER - PR052526
BIATRIZ SENIV DJUBA - PR101058

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025